



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.477, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social", acrescentando Seção I-A em seu Capítulo IV e art. 28-B, para instituir o Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida de Seção I-A em seu Capítulo IV e de art. 28-B, conforme a seguinte redação:

“ Seção I-A

Do Pecúlio da Criança Carente e do Adolescente

Art. 21- A É devido pecúlio anual, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a toda criança ou adolescente carente, desde a data de seu nascimento até o ano em que completar dezoito anos de idade.

§ 1º O pecúlio deve ser depositado, até o último dia útil de cada ano, em agência da Caixa Econômica Federal, em conta de poupança em favor da criança ou do adolescente.

§ 2º O montante acumulado na conta de poupança da criança ou do adolescente só poderá ser resgatado pelo beneficiário se atender cumulativamente as seguintes condições:

I - concluir o ensino médio;

II – não tiver praticado ato infracional.

§ 3º Entende-se por carente a criança ou adolescente pertencente à família cujo rendimento mensal per capita seja inferior ao salário mínimo.

§ 4º O pecúlio de que trata esta Seção é devido a contar da data do requerimento, que deverá ser formalizado pelos pais ou responsáveis junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não sendo devidas prestações anteriores a essa data, e será depositado até a criança ou o adolescente atingir a idade prevista no caput, mesmo que já tenha havido resgate do montante acumulado em função do atendimento das condicionalidades estabelecidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O valor do pecúlio de que trata esta Seção será atualizado sempre que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e com base no mesmo percentual que lhes foi aplicado. “

“Art. 28-B. O financiamento do pecúlio anual da criança e do adolescente carente a que se refere a Seção I-A do Capítulo IV desta Lei será realizado mediante recursos provenientes da arrecadação do Tesouro Nacional que serão transferidos para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir pecúlio anual para as crianças e adolescentes carentes, de modo a construir uma poupança individualizada, cujo montante acumulado poderá ser resgatado, cumpridas algumas condicionalidades.

A instituição do referido pecúlio fará com que cada criança carente, desde seu nascimento e até completar 18 anos de idade, passe a ter direito a um depósito anual no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), cujo montante acumulado poderá ser sacado mediante comprovação de conclusão do ensino médio e desde que esta nunca tenha praticado ato infracional. Para a comprovação de carência econômica é exigido que a renda *per capita* da família a que pertence a criança seja inferior a um salário mínimo.

O valor do pecúlio deverá ser atualizado sempre que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e com base nos mesmos percentuais a eles aplicados.

A proposição pretende constituir estímulo à generalização da formação escolar de nível médio e, ao mesmo tempo, à prática de vida digna e saudável para os jovens brasileiros.

Essa iniciativa garantirá, portanto, àqueles com mais de 18 anos e formação educacional de nível médio, uma poupança que lhes permitirá dar início a uma vida profissional ou dar continuidade à atividade escolar de nível mais

elevado. O depósito do valor relativo ao pecúlio anual, que corresponde a dois salários mínimos vigentes, equivalerá, ao final do período de acumulação (18 anos), um montante de, no mínimo, R\$ 28.742,26, sem computarmos a correção monetária e considerando uma taxa de juros anual de 6% (correspondente ao rendimento líquido real da poupança).

Em face da inquestionável importância social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Junho de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

.....

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

.....

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser

repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

***Vide Medida Provisória Nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

.." (NR)

"Art.18.....

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

.....

.." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
